



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.722047/2009-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.813 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria ITR
Recorrente ADAUTO KIYOTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO.

Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Presidente e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (16/01/2014), em substituição ao Relator Sandro Machado dos Reis.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, José Evande Carvalho Araujo, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/BSB/DF.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Por meio da Notificação de Lançamento nº 02101/00191/2009, de fls. 01/04, emitida em 06/07/2009, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, exercício de 2004, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda São José”, cadastrado na RFB sob o nº 6.739.1737, com área declarada de 10.873,0 ha, localizado no município de Moju – PA.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 133.112,47 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/07/2009 (R\$ 86.456,54) e da multa proporcional (R\$ 99.834,35), perfaz o montante de R\$ 319.403,36.

A ação fiscal iniciou-se com intimação ao contribuinte (Termo de Intimação Fiscal nº 02101/00024/2007, de fls. 05/06, cuja ciência se deu por meio do Edital nº 03/2008, de fls. 08), para apresentar, relativamente a DITR, do exercício de 2004, os seguintes documentos de prova:

1º cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolado no IBAMA;

2º Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o art. 2º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado de ART registrada no CREA, com memorial descritivo da propriedade, de acordo com o art. 9º do Decreto 4.449/2002;

3º Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei 4.771/65 (código florestal), acompanhado do ato do poder público que assim o declarou,

e 4º Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com Fundamentação e Grau de Precisão II, com ART, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, sob pena de arbitramento de novo VTN, com base no VTN médio, por hectare, apontado no SIPT da RFB.

Por não ter sido apresentado, em tempo hábil, qualquer documento de prova a correspondência de fls. 24/26 e documentos de fls. 27/31, foram recepcionados em 21/07/2009, portanto, depois da data de emissão da presente Notificação, a autoridade fiscal resolveu lavrar a presente Notificação de Lançamento, com a glosa integral da área declarada de preservação permanente, de 8.696,4 ha, e rejeição do VTN declarado, de R\$ 1.500,00 (R\$ 0,14/ha), que entendeu subavaliado, arbitrando-o em R\$ 665.862,00 ou R\$ 61,24/ha, correspondente ao VTN médio, por hectare, apontado no SIPT, exercício de 2004, para o município onde se localiza o imóvel,

com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando imposto suplementar de R\$ 133.112,47, conforme demonstrado às fls. 03.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 02 e 04.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 14/07/2009 (AR/cópia de fls. 52), o interessado postou sua impugnação, em 11/08/2009 (às fls. 33), anexada às fls. 34/36, instruída com os documentos de fls. 37/51. Em síntese, alega e requer o seguinte:

- informa que adquiriu, de boa fé, imóveis rurais que lhe foram oferecidos, localizados na Margem Esquerda do Furo Jabotinema, afluente do Pacajá, no município de Moju – PA, entre os quais consta a Fazenda São José, NIRF 6.739.1737;*
- naquela ocasião lhe foram apresentados, pelas pessoas que intermediaram o negócio, documentos que certificavam a veracidade e regularidade no registro dos imóveis;*
- para sua surpresa, soube a posteriori, por fontes não oficiais, que corre ação judicial movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, objetivando o cancelamento de falsas escrituras de imóveis rurais, dentre os quais havia grande probabilidade de estarem os imóveis que adquiriu, em face de ocorrência de indícios que tais imóveis foram vendidos a compradores distintos, por diversas vezes;*
- achou por bem continuar cumprindo a obrigação acessória de entrega das declarações anuais do ITR, até o desfecho da situação, posto que uma investigação por sua própria conta no Estado do Pará o oneraria em demasia e ampliaria o prejuízo que é iminente;*
- o lançamento não pode prevalecer, pois foi efetuado sem respeitar o prazo concedido para que o impugnante pudesse apresentar sua manifestação e/ou documentos (conforme despacho, datado de 23/06/2009, foi reaberto o prazo por mais vinte dias), portanto, o prazo concedido expiraria somente no dia 13/07/2009 e o lançamento foi realizado em 06/07/2009, em total descon sideração ao prazo então concedido;*
- ainda, por razões que não pôde o impugnante ter acesso junto ao Cartório de Registro de Imóveis (e ao que acredita que se deu pela constatação pelos entes públicos competentes de irregularidade na venda do imóvel), foi cancelada a matrícula no Cartório de Registro de Imóveis;*
- portanto, por inexistência do imóvel, conforme informado à Receita Federal, o lançamento cabe ser cancelado, bem como a declaração de ITR que lhe deu origem;*

- diante da declaração de inexistência do registro, fica demonstrado a inexistência do Imóvel Rural que acreditava o requerente ter adquirido, o que torna insubsistente qualquer acessório por inexistir o principal, e

- por fim, demonstrada a insubsistência e improcedência da Notificação, requer seja acolhida a presente impugnação, para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o lançamento fiscal reclamado e qualquer outro efeito oriundo do seu objeto, além de protestar pela produção de outras provas, especialmente pela juntada de outros esclarecimentos e/ou documentos.

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 55/63, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2004

DO FATO GERADOR DO ITR E DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

O ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. Não comprovado nos autos, com documentos hábeis, que a matrícula do imóvel, constante do correspondente título translativo de propriedade, não existe no competente Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de imóvel inexistente, cabe manter o lançamento e o contribuinte no pólo passivo da relação jurídico-tributária.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Irresignado com a autuação fiscal, mantida integralmente pela DRJ, o Recorrente sustenta, basicamente, (i) a nulidade do Auto de Infração, ante suposto cerceamento à ampla defesa em fase fiscalizatória; (ii) a impossibilidade de prosperar o lançamento, haja vista o cancelamento da inscrição imobiliária do imóvel ensejador do ITR em cobrança.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Apesar de a questão da decadência não ter sido suscitada pela recorrente, em se tratando de matéria de ordem pública, pode ser levantada de ofício, como ocorre no presente caso.

Quanto à decadência do direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Veja-se a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.

91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)*

Como essa decisão foi submetida ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, ela deve obrigatoriamente ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Desta forma, este Colegiado deve aplicar a interpretação do Recurso Especial nº 973.733 – SC, de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos.

No caso, verifica-se que ocorreu pagamento antecipado de ITR na forma de imposto a pagar apurado da Declaração do ITR do exercício de 2004 no valor de R\$ 60,03 (fl. 13).

Assim, tendo ocorrido pagamento antecipado, e não tendo havido a imputação de existência de dolo, fraude ou simulação, deve-se iniciar a contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador, que, no caso do ITR, ocorre em 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Para o exercício 2004, ele se iniciou em 01/01/2004 e terminou em 01/01/2009. Como o lançamento se deu apenas em 14/07/2009 (fl. 52), o crédito tributário já havia sido fulminado pela decadência.

Reconhecida a decadência, deixa-se de se analisar os demais argumentos do recurso.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Sandro Machado

dos Reis.

Processo nº 10280.722047/2009-29
Acórdão n.º **2801-002.813**

S2-TE01
Fl. 88

CÓPIA